

A proteção do bem ambiental a partir do constitucionalismo latino-americano e da construção de uma ideologia ambiental

The protection of environmental goods from latin american constitutionalism and construction of an environmental ideology

Ailor Carlos Brandelli
Carlos Alberto Lunelli**

Resumo: Manter um planeta viável, para a continuidade da vida, diante da afirmação do exíguo tempo para a finitude dos recursos naturais, revela uma preocupação da atual. Ao mesmo tempo, a omissão dos entes estatais na proteção ambiental, em especial, na floresta Amazônica, traduziu-se como pauta de preocupação na busca de soluções para a defesa ambiental. O reconhecimento do bem ambiental como sujeito de direito, em que se atribui personalidade jurídica própria à natureza, alcançando tal condição no patamar constitucional não demonstrou emprestar a proteção almejada, quando se percebe a omissão dos governantes na realização dessa proteção. Nesse íterim, à luz do método hermenêutico, a análise da possibilidade de criação de um estatuto internacional à floresta Amazônica mostra-se como um novo modelo de compreensão ambiental, cuja ideologia volta-se à proteção da natureza através da ingerência internacional, relativizando a soberania pátria.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Novos direitos. Proteção ambiental. Ideologia.

Abstract: To maintain a viable planet for the continuity of life, given the assertion of the exiguous time for the finitude of natural resources reveals a current concern. At the same time, the omission of State entities in

* Advogado. Especialista em Direito Processual, Mestre em Direito Ambiental e Relações de Trabalho. Doutorando em Direito Ambiental e Novos Direitos, todos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) (Caxias do Sul – RS). *E-mail:* ailorbrandelli@gmail.com.

** Advogado. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Padova – Itália. Doutor em Direito pela Unisinos. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS), nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental. *E-mail:* calunelli@gmail.com.

environmental protection, especially in the Amazon rainforest, was translated as a concerning agenda in the search for solutions for environmental defense. The recognition of the environmental well as a subject of law, in which a legal personality is attributed to the nature, achieving such condition on the constitutional level didn't demonstrate lending the desired protection, when a ruler, for ideological reasons, remains silent in protection or no longer subscribes to such rights. In the meantime, in the light of the hermeneutic method, the analysis of the possibility of creating an international statute for the Amazon rainforest shows itself as a new model of environmental understanding, whose ideology turns to the protection of nature through international interference, relativizing the homeland sovereignty.

Keywords: Constitutionalism. New rights. Environmental protection. Ideology.

Introdução

A proteção ambiental dos recursos naturais, em especial, de toda a biodiversidade alicerçada nos diplomas legislativos, mesmo que evoluindo para a compreensão da natureza como sujeito de direitos – a exemplo de outra evolução sentida na metade do século passado: todo ser humano é pessoa, e, como tal, sujeito de direitos, compreensão trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – aparentemente, não foi suficiente e determinante para conter a degradação da maior floresta do mundo, da qual, direta ou indiretamente, a humanidade sente-se como parte integrante e dependente de sua existência.

Ao longo de séculos, escravizaram-se e se exterminaram legiões de seres humanos, oriundos, especialmente, do continente africano. Depois, num passo de civilidade, foram reconhecidos como sujeitos de direitos, dada a condição humana que sempre ostentaram. A natureza segue os mesmos passos, escravizada em prol da economia e da satisfação das necessidades do homem, restou exterminada em muitas regiões do Planeta. Hoje, vislumbra-se outra evolução, que confere à natureza a condição de sujeito de direitos.

O estudo contempla a evolução temporal de alguns dos recentes textos constitucionais da América Latina, como a Constituição Equatoriana e a Colombiana, cujos países assentam, em seu território, considerável parte da floresta Amazônica. Embora elevam a natureza à condição de titular de direitos, num propósito de convivência harmoniosa entre o ser humano, suas necessidades e a biodiversidade, não conseguem demonstrar a efetiva proteção ambiental.

No final, assinala a necessidade de se realizar uma delimitação necessária entre a ideologia ambiental e o grupo social, englobando, ainda, a preocupação com as mudanças climáticas percebidas pelos grandes países e a relativização da soberania em prol da preservação do ambiente.

1 A consolidação do bem ambiental como sujeito de direitos: uma nova tendência do constitucionalismo latino-americano

O uso dos recursos naturais tornou-se objeto de tutela dos entes estatais no momento em que se passou a considerar a possibilidade de finitude dos recursos, condição fomentada pela opinião pública e pelo levante de Organizações Não-Governamentais, disseminando informações sobre os riscos existentes. Até poucas décadas atrás, acaso existisse qualquer normatização, estava limitada a reger o uso entre particulares ou pelo próprio Estado, em especial, tratando de dirimir eventuais controvérsias acerca de abusos na utilização ou no prejuízo a terceiros.

O crescimento econômico sempre foi um grande entrave à proteção ambiental, aliado ao assaz propósito, sempre percebido, de se investir em monumentais complexos industriais, almejando alcançar o *status* de grandes potências industriais. Essa forma de atuação também contribuiu sobremaneira para o perecimento do bem ambiental. Por muitas décadas houve um equívoco na compreensão de auferir o desenvolvimento por mero crescimento quantitativo, sem observar a questão da sustentabilidade.

No mais, soma-se à questão histórica dos países latino-americanos que, colonizados por europeus, serviram por muitos séculos como provedores de recursos naturais para o Velho Continente, sem qualquer preocupação com os efeitos dessa forma de apropriação.

As abordagens doutrinárias fazem referência ao uso indiscriminado dos recursos naturais pelo homem. Para Eduardo Galeano:

Reducida a mera fuente de recursos naturales y buenos negocios ella puede ser legalmente malherida, y hasta exterminada, sin que se escuchen sus quejas y sin que las normas jurídicas impidan la impunidad de sus criminales. [...] Las leyes no evitan ni detienen los atentados contra la tierra, el agua o el aire.¹

¹ GALEANO, E. La naturaleza no es muda. In: ACOSTA, A.; MARTINEZ, E. *Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 200. Primera edición Editorial Universidad Bolivariana, Santiago, 2009. p. 26.

Para César Modena, a normatização busca estabelecer um equilíbrio à apropriação indiscriminada de recursos, uma vez que “a economia global tem, com objetivo intrínseco, elevar ao máximo a riqueza e o poder de suas elites econômicas, ao passo que o objetivo da legislação constitucional-ambiental é elevar ao máximo a sustentabilidade da vida”.² Michel Bachelet avança em um cenário ainda mais nefasto, afirmando que “para a economia, a ecologia não passa de uma simples variável; os recursos naturais são outros tantos *input* integrados nos factores de produção”.³

Cristiane Derani traça uma definição ao contrapor economia e ambiente, afirmando que

a economia ambiental focaliza o papel da natureza como fornecedora de matéria-prima ou como receptora de materiais danosos. Dentro dessa redução, encontramos o sentido de meio ambiente. Assim, meio ambiente deixa-se conceituar como um espaço onde se encontram os recursos naturais, inclusive aqueles já reproduzidos (transformados) ou degenerados (poluídos), como no caso do meio ambiente urbano.⁴

O que se estabelece, ao final, é a preocupação de dimensionar o uso/preservação de uma forma que seja possível “chegar a uma gestão do planeta, que deixe de ser suicida, como a que hoje se observa”.⁵

Esse desmando ambiental, no embate entre ambiente e economia, experimenta um primeiro revés nos anos 70, momento em que a abordagem do desenvolvimento sustentável começou a surgir, especialmente nos idos de 1972, durante a primeira conferência da ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento, em Estocolmo, na Suécia, em que surgiu o *ecodesenvolvimento*.

² MODENA, C. A. A constitucionalização de Gaia. In: Pereira, A. O. K.; CALGARO, C. (org.). *Direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade*. Caxias do Sul, RS: Educus, 2008. p. 103.

³ BACHELET, M.. *Ingerência Ecológica: Direito Ambiental em questão*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 162.

⁴ DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 51.

⁵ BACHELET, *op. cit.*, 2005, p. 196.

O desenvolvimento sustentável, que adveio do Relatório de Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, em 1987, concebeu a premissa de que a sustentabilidade seria compreendida com a utilização dos recursos existentes, desde que a utilização não prejudicasse as gerações futuras, acendendo, assim, um alerta quanto à finitude dos recursos.

Desde então, diversos foram os encontros e conferências mundiais que debateram questões ambientais, chegando ao patamar que hoje é conhecido, ainda que os efeitos práticos dessa conscientização esgotem-se praticamente numa seara meramente legislativa.

Veja-se que, “no campo ambiental, o Direito ainda está em processo de consolidação de novo ramo ou de um específico microsistema jurídico. São pouco mais de três décadas de importante evolução normativa, jurisprudencial e doutrinária”.⁶ Diz o mesmo autor que “o Direito Ambiental apresenta vários indícios de estar sofrendo um ataque contra seus pressupostos fundamentais, ou ainda, a sofrer desmontes liderados por grupos de interesses nitidamente econômicos”.⁷ Evidente é o entrave na proteção ambiental alavancado pela economia.

Assim, ainda que o Direito tenha evoluído pelo horizonte da finitude dos recursos ambientais, ainda se apresenta como ineficaz no embate entre economia, política e ambiente, pouco fazendo com suas normatizações em prol da sustentabilidade.

Na contramão desse desmonte ambiental, o constitucionalismo latino-americano trouxe, nas últimas décadas, uma compreensão ambiental diversa, transcrita em algumas das constituições de países, como Bolívia e Equador. Essa compreensão é pautada por um equilíbrio, em que a natureza é concebida como sujeito de direitos, exatamente pelas necessidades práticas que formam novas instituições e que são postas ao Direito para sua normatização.

É inegável que, ao longo das últimas décadas, afirma-se, cada vez mais, o movimento de dar vez e voz ao bem ambiental, quer seja inserindo-o com mais afinco em sua proteção nos textos constitucionais, quer alcançando-lhe o *status* de tema central das Cartas Magnas, como é o

⁶ GARCIA, J. C. Panorama do retrocesso ambiental na Câmara dos Deputados. *Revista DIREITO À SUSTENTABILIDADE*, v. 2, n. 4, p. 131, 2016.

⁷ *Idem*.

caso do Equador e da Bolívia. E, nesse sentido, “la incorporación de la naturaleza al derecho constitucional en carácter de sujeto de derecho abre un nuevo capítulo en la historia del derecho”.⁸

Veja-se, por exemplo, que, na Constituição Federal do Brasil, do ano de 1988, portanto no início dos grandes movimentos ambientais, o bem ambiental resta situado numa perspectiva de que é objeto, assinalando-se relativa proteção, conforme se infere da leitura do *caput* do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O legislador conferiu a natureza de sujeito de direito ao cidadão, que tem “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, prosseguindo com a declaração de que é ônus do Poder Público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. Essa construção assinala que

o *caput* do art. 225 da Constituição Federal faz referência ao meio ambiente sem qualquer particularização de seus elementos constitutivos [...] adotando-se uma concepção integrada do meio ambiente, o que automaticamente confere amplitude ao alcance da norma constitucional.⁹

Observa-se que é relativamente vaga a definição posta no assento constitucional da proteção ambiental na Constituição do Brasil de 1988, que não adotou a ideia de biocentrismo e não atribuiu ao ambiente personalidade jurídica própria, embora possa integrá-lo em todo o sistema

⁸ ZAFFARONI, *op. cit.*, 2010, p. 125.

⁹ LEITE, J. R. M.; FERREIRA, H. S. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. M.; BORATTI, L. V. (org.). *Estado de Direito Ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 21-22.

¹⁰ MATIAS, J. L. N.; MATTEI, J. Aspectos Comparativos da Proteção Ambiental no Brasil e na Alemanha. *Revista DIREITO À SUSTENTABILIDADE*, v. 1, n. 2, p. 115, 2015.

jurídico pátrio, tendo como uma de suas conseqüências “a possibilidade de sua efetivação por meio da atuação individual”.¹⁰

Essa compreensão ambiental não foi regra geral, como se pode observar pela Constituição do Paraguai, promulgada em 20 de junho de 1992, que “por la primera vez, en la historia constitucional del Paraguay dedicó un capítulo al medio ambiente [...] representa un avance en la protección jurídica del medio ambiente”.¹¹

Entretanto, as assembleias constituintes de outros países latino-americanos assimilaram, de forma diversa, o comprometimento com o bem ambiental. A Constituição do Equador,¹² por exemplo, traz um capítulo específico acerca dos direitos da natureza, trazendo em seu preâmbulo a afirmação de que a natureza, a *Pacha Mama*, de que somos parte, é vital para a nossa existência, somando-se à “sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade”, firmando um resgate dos conceitos primários praticados pelos povos andinos.

Os demais artigos do mesmo capítulo tratam das obrigações do Estado na recuperação ambiental, nos estudos ambientais e na regulação do uso dos serviços ambientais disponíveis, inaugurando, assim, em sua Carta Magna, um novo limiar na proteção ambiental.

Já a Constituição Boliviana,¹³ submetida a referendo popular em 2009, em seu preâmbulo refere: “Cumpliendo con el mandato de nuestros pueblos con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia”. Em seu texto, nos arts. 33 e 34, compreendidos no

¹¹ AYALA, C. A. R.; MACIEL, E. A. M. Evolución del pensamiento jurídico ambiental en el proceso histórico constitucional paraguayo: hacia la implementación de los nuevos derechos. *Revista DIREITO À SUSTENTABILIDADE*, v. 2, n. 3, p. 74, 2015. Nesse sentido, o art. 7º da Constituição do Paraguai resume-se a referir:

“Artículo 7. Del derecho a un ambiente saludable.

Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado.

Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación en el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental”. (PARAGUAI. Constitución de 1992. Constitución Nacional de la República del Paraguay). Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/constitucion-nacional-de-la-republica-del-paraguay>. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹² EQUADOR. Constituição de 2008. Constitución de la República del Ecuador. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec>. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹³ BOLÍVIA. Constituição de 2009. Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/>. Acesso em: 15 jan. 2019.

Capítulo VII – Derechos de la naturaleza, reconhece o meio ambiente como titular de direito.

Ao comparar os textos constitucionais de ambos os países, Eugenio Raul Zaffaroni estabelece um panorama descritivo que assinala a luta dos povos pela incorporação dos direitos da terra, dos animais e das coisas não humanas na seara dos direitos legais, dando a qualquer cidadão a autonomia para subscrever, em prol do ambiente, a defesa dos direitos. Diz o autor:

Es clarísimo que en ambas constituciones la Tierra asume la condición de persona, en forma expresa en la ecuatoriana y tácita en la boliviana, pero con iguales efectos: cualquiera puede reclamar sus derechos, sin que se requiera que sea afectado personalmente, supuesto que es primario si se la considerase un derecho exclusivo de los humanos.¹⁴

Doutra banda, Silva e Calgaro traduzem sua compreensão sobre as mudanças constitucionais havidas nos países latino-americanos, influência do *buen vivir*¹⁵ e dos efeitos da ascensão dos partidos de esquerda ao poder:

Para além dos discursos, uma concepção alternativa de organização socioeconômica, denominada *buen vivir*, desponta, justamente nos países onde o fracasso do projeto de desenvolvimento neoliberal é quase axiológico. Essa concepção é caracterizada pelo comunitarismo, a partir de um sistema harmônico, que reforça as relações de interdependência entre os homens e a biodiversidade (ou Pachamama), onde a natureza ganha status de sujeito de direitos

¹⁴ ZAFFARONI, E. R. Z. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. In: VARGAS, I. M. C. (coord.). BOLIVIA. NUEVA CONSTITUCION POLITICA DEL ESTADO. Vice presidencia del Estado Plurinacional. Bolívia: La Paz, 2010. p. 120.

¹⁵ ZAFFARONI traduz que: “El *sumak kawsay* es una expresión quechua que significa *buen vivir* o *pleno vivir*, cuyo contenido no es otra cosa que la ética – no la moral individual – que debe regir la acción del Estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza. No se trata del tradicional *bien común* reducido o limitado a los humanos, sino del bien de todo lo viviente (si prefiere, hoy se diría respeto por *la biodiversidad*), incluyendo por supuesto a los humanos, entre los que exige complementariedad y equilibrio, no siendo alcanzable individualmente”. (*Op. cit.*, p. 120-121).

¹⁶ SILVA, D. C. B. da; CALGARO, C. A utopia progressista em face do projeto político-econômico do *buen vivir* na América Latina. *REDES – REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE*, v. 5, 2017. p. 60 e 69.

Essa compreensão denota que a sociedade não restou debruçada e inerte, e sim, ciente da finitude dos recursos, passou a exigir que o diploma constitucional abarcasse o aprendizado dos povos indígenas que, então, habitavam a América Latina em grande número e que foram dizimados pelos exploradores e colonizadores. Além disso, experiências frustradas no modelo econômico de diversos países, ditos desenvolvidos, que produziram refugiados, miséria, revoluções e outras crises de ordem social,¹⁷ foram elementares para que fosse estabelecida uma nova dimensão ao crescimento e a seus limites, com a proteção da “mãe-terra”, que adquire o escopo de sujeito de direitos.

Tais fatos adquiriram relevância não só na elaboração dos textos legislativos, mas na mudança do pensamento da sociedade. Nesse aspecto, León Duguit assinala:

Por otra parte, soy de aquellos que piensan que el Derecho es mucho menos la obra del legislador que el producto constante y espontáneo de los hechos. Las leyes positivas, los Códigos, pueden permanecer intactos en sus textos rígidos: poco importa; por la fuerza de las cosas, bajo la presión de los hechos, de las necesidades prácticas, se forman constantemente instituciones jurídicas nuevas. “[...] Se le da un sentido y un alcance en los cuales no había soñado el legislador cuando lo redactaba”.¹⁸

Basta observar que pelo modelo então praticado, a abundância de recursos ambientais não afastou das mesmas nações a miséria de seus povos. Alberto Acosta ensina que “Recibimos un país empobrecido, donde se cumple a cabalidad da llamada maldición de la abundancia de recursos naturales:

¹⁷ Para SILVA; CALGARO, “Subdesenvolvimento, violação de direitos humanos essenciais, concentração de renda e degradação ambiental não podiam ser vistos como efeitos colaterais, mas defeitos estruturais de uma fórmula que não deu certo, ao menos para um considerável número de países. (*Op. cit.*, p. 60).

Esse renascimento de uma nova relação entre as pessoas/estado/natureza também é sentido por ZAFFARONI: “Más de quinientos años de colonialismo, neocolonialismo, genocidio y dominación no pudieron borrar de las culturas de los pueblos andinos el culto a la Tierra y el ideal de convivencia armoniosa de *sumak kawsay*, que hoy – removidas las capas que lo oprimían – vuelve a la superficie como mensaje al mundo y en especial a la especie humana en riesgo de colapso y extinción”. (*Op. cit.*, p. 121).

¹⁸ DUGUIT, L. *Las transformaciones del Derecho (público y privado)*. Buenos Aires: Helialista SRL, s.d., p. 171.

somos pobres porque somos ricos en recursos naturales, porque somos incapaces de controlar nuestra inconmensurable riqueza natural”.¹⁹

Essa dicotomia entre abundância de recursos e pobreza poderá ser superada através de um novo modelo de equilíbrio entre o uso dos recursos ambientais e a conservação dos ecossistemas, dando vez e voz à natureza, que, adquirindo personalidade jurídica própria, permite uma maior tutela estatal. A compreensão da personalidade jurídica da natureza é afirmada por Alberto Acosta, ao estabelecer que

qualquier sistema legal apegado al sentido común, sensible a los desastres ambientales que hoy en día conocemos [...] tendría que prohibir a los humanos llevar a la extinción a otras especies o destruir a propósito el funcionamiento de los ecosistemas naturales. [...] La Naturaleza nos es solamente un conjunto de objetos que podrían ser la propiedad de alguien, sino también un sujeto propio con derechos legales y con legitimidad procesal.²⁰

Mário Melo também assinala que “la Naturaleza no es una simple cosa sujeta a propiedad. En un sujeto con existencia más real y concreta que las ‘personas jurídicas’, asociaciones de capitales con existencia ficticia a las que sí hemos reconocido derechos”.²¹ Esse modelo de equilíbrio, que toma por base o saber dos povos indígenas, alicerça-se na construção de uma compreensão comunitária de bem-estar, denominado *buen vivir*. Para Silva e Calgaro

a construção do *buen vivir*, como ciência nativa, base ético-filosófica e, finalmente, projeto sociopolítico e ambiental é uma tarefa evidentemente descolonizadora, na medida em que institui uma cosmovisão alternativa, oriunda de uma matriz comunitária e biocêntrica. Entretanto, a redefinição da civilização, a partir da noção

¹⁹ ACOSTA, A. Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces. A manera de prólogo. In: ACOSTA, A.; MARTINEZ, E. *Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 15.

²⁰ *Op. cit.*, p. 20.

²¹ MELO, M. Los Derechos de la Naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana. In: ACOSTA, A.; MARTINEZ, E. *Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 53.

²² *Op. cit.*, p. 66-67.

de *buen vivir*, não é fruto de uma determinada cultura, mas um esforço coletivo, que emparelha diversas visões alternativas de mundo.²²

Os autores fazem uma importante observação a partir da conformação da nova ordem jurídica trazida pelos textos constitucionais do Equador e da Bolívia, ao afirmarem que “apesar dos esforços e das significativas conquistas no propósito de construção de um paradigma civilizacional alternativo, a efetiva derrubada do modelo hegemônico desenvolvido está longe de acontecer, particularmente na América Latina”.²³ Num panorama de descrédito ao sistema, afirmam que “as políticas latino-americanas são amparadas pela destruição dos recursos naturais, fato que se traduz na legitimação do extrativismo na região”.²⁴

2 A influência da ideologia ambiental na relativização da soberania

Quando um país exerce soberania estatal sobre os recursos naturais, declarando-a no texto constitucional, o faz visualizando o bem ambiental como um provedor de recursos, espelhando a compreensão de que os recursos, à época do texto, se demonstravam infinitos e cujos efeitos da exploração pouco importavam em relação aos demais países do entorno. Mesmo que traduzam o ambiente como sujeito de direitos nas Cartas Constitucionais, adotam condutas diversas na proteção, o que atrai o olhar da comunidade internacional.

Como ensina Lunelli, “o próprio surgimento e a evolução do Direito Ambiental, no mundo contemporâneo, ocorreram a partir de impulsos pontuais, que foram produzindo e formando esse novo ramo do Direito”.²⁵

Exatamente essa dissociação entre a afirmação da proteção ambiental nos textos constitucionais e os graves danos que se apresentam, especialmente em relação à floresta Amazônica,²⁶ trouxeram à discussão

²³ *Idem*, p. 72.

²⁴ *Idem*, p. 70.

²⁵ LUNELLI, C. A. *Jurisdição italiana, ideologia e tutela ambiental*. Caxias do Sul: EducS, 2017. p. 32. v. 1. Disponível em: https://www.ucs.br/site/medio/arquivos/ebook-jurisducao-italiana_2.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

²⁶ A rede internacional BBC assim noticiou: “Incêndios florestais ocorrem com frequência na estação de seca no Brasil, mas dados de satélite divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) mostraram um aumento de 84% neste ano, na comparação com 2018. [...] Diversos países se Manifestaram de maneira contundente sobre os incêndios. Alguns chegaram a defender boicotes à carne e produtos agrícolas brasileiros, além da derrubada do acordo comercial firmado recentemente entre o Mercosul e a União Europeia. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49455361>. Acesso em: 27 ago. 2019.

uma nova variável: a proteção da floresta Amazônica, mediante a criação de um estatuto internacional.

Para esse romper de paradigmas, seja para um norte ecocêntrico ou mesmo, seja para outra perspectiva constitucional em que o bem ambiental alcance a condição de sujeito e titular de direitos, depende, acima de tudo, de nova compreensão ideológica da sociedade e do próprio Estado, a qual resta alicerçada por séculos na condição de que o exercício dos direitos à posse, propriedade e da própria liberdade é exercido através do bem ambiental.

A realidade demonstra que não se respeitam as fronteiras políticas demarcadas pelos homens ao longo da evolução das sociedades. E, nesse aspecto, “o movimento internacional, expresso também pelos diversos tratados e várias conferências envolvendo a temática ambiental constitui, sem dúvida, um importante elemento à afirmação das normas de tutela ambiental nos ordenamentos”.²⁷ Para Mario Melo

la necesidad de superar el egoísmo de una visión antropocéntrica para la cual el valor intrínseco de la naturaleza no va más allá del uso que de ella y de sus elementos haga la especie humana es un imperativo categórico en esta época signada por la crisis ambiental ocasionada por el cambio climático.²⁸

Não se pode esquecer, contudo, que ideologia é um conceito amplo que transpassa os institutos, muitas vezes sem se permitir o próprio reconhecimento como afirma Zizek:

Ideologia pode designar qualquer coisa, desde uma atitude contemplativa que desconhece sua dependência em relação à realidade social, até um conjunto de crenças voltado para a ação; desde o meio essencial em que os indivíduos vivenciam suas

²⁷ LUNELLI, *op. cit.*, p. 32.

²⁸ MELO, M. *Op. cit.*, p. 55.

²⁹ ZIZEK, S. (org.). *Um mapa da ideologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto. 1996. p. 9.

relações com uma estrutura social até as ideias falsas que legitimam um poder político dominante.²⁹

A subserviência às ideologias estabeleceu e consolidou conceitos de que a natureza sempre foi a provedora dos recursos ao longo dos séculos, resistindo mais às mudanças sociais que são invocadas e pertinentes à manutenção do bem ambiental.

Com isso, a edificação do novo paradigma de um Estado Socioambiental de Direito, consoante os últimos acontecimentos, demonstrou-se utópica, tendo em vista o antagonismo existente entre sistema de produção de capital e de consumo hoje instalado, além da finitude dos recursos naturais e as desigualdades sociais constatadas. A propósito, Boaventura de Sousa Santos, a partir de um olhar realista sobre a utopia esclarece:

A única utopia realista é a utopia ecológica e democrática. A utopia ecológica é utópica porque a sua realização pressupõe a transformação global, não só dos modos de produção, mas também do conhecimento científico, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade, e dos universos simbólicos e pressupõe, acima de tudo, uma nova relação paradigmática com a natureza, que substitua a relação paradigmática moderna. É uma utopia democrática porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela a carta dos direitos humanos da natureza. É uma utopia caótica porque não tem um sujeito histórico privilegiado. Os seus protagonistas são todos os que, nas diferentes constelações de poder que constituem as práticas sociais, tem consciência de que a sua vida é mais condicionada pelo poder que outros exercem sobre eles do que pelo poder que exercem sobre outrem. Foi a partir da consciência da opressão que nas últimas décadas se formaram os novos movimentos sociais.³⁰

³⁰ SANTOS, B. de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 43-44.

Basta observar que, no mundo contemporâneo, a compreensão acerca da proteção ambiental, em qualquer ordenamento jurídico, passa, necessariamente, pela percepção dessa proteção em nível internacional. É um movimento que nasceu na esfera internacional, atuando, de fora para dentro, nos ordenamentos. Essa dimensão, que é própria da tutela ambiental, não permite desconsiderar o Direito Internacional Ambiental e a trajetória que se percorreu até aqui para tornar efetiva a proteção mundial do ambiente, sendo a União Europeia um dos propulsores da preocupação dos ordenamentos jurídicos com a temática ambiental.

Nesse atual momento, os olhos da Comunidade Europeia, que há muito discute outros embates, como utilização de Organismos Geneticamente Modificados, o uso do glifosato, a morte das colmeias, dentre outros, voltam-se à fragilidade da floresta Amazônica, na busca da proteção de tão importante floresta para a humanidade.

Ainda que tenham os ordenamentos jurídicos dos países latino-americanos se aparelhado de forma contundente, espelhados nos diversos textos internacionais, tratados e experiências de outras nações, permanecem em uma seara utópica quando da efetividade de sua aplicação, considerado o desmatamento crescente, a omissão de informações claras em relação à degradação ambiental.

E, nesse sentido, Lunelli afirma que “a tutela do ambiente não se dá unicamente no plano da tutela jurisdicional, mas também se utilizam técnicas de controle social, a partir da sensibilização da opinião pública e dos instrumentos de consulta pública, controle administrativo-preventivo e utilização de tributação”.³¹ Traz o autor a ideia de que não é suficiente nem mesmo a tutela jurisdicional para a proteção do ambiente, mas são necessários outros instrumentos que, em conjunto, permitam a máxima proteção do ambiente.

Dessa experiência denota-se outro aprendizado: a inclusão da natureza como sujeito de direito no texto da Constituição não é sinônimo de sua proteção. Em muitos países, é evidente a proteção ambiental sem que a natureza tenha um artigo ou capítulo a ela destinado. A proteção

³¹ LUNELLI, *op. cit.*, p. 47.

está na forma como a sociedade a reconhece e não como ela se encontra nos textos legais, questão essa que é assim, puramente ideológica, representativa do conjunto que expressa valores sociais, culturais e históricos de uma comunidade.

O pensamento de determinados setores não está imune ao pensamento da sociedade, à preocupação internacional da proteção da floresta Amazônica e ao risco de que o País experimente severas sanções econômicas e políticas. Não se espera que a comunidade internacional exija do Estado brasileiro a promulgação de um estatuto de proteção da floresta Amazônica, afrontando a sua soberania, mas que, atue no sentido de instar a maior proteção ambiental. O ambiente é de todos, e a preocupação com sua preservação também deve alcançar toda a sociedade.

Além da existência das normas, sejam constitucionais, sejam infraconstitucionais, a própria sociedade deverá estar ideologicamente preparada para promover a proteção ambiental, sob pena de que as normas tornem-se inócuas. A ideologia é a própria realidade histórico-social, porém no sentido que lhe é dado no pensamento e na racionalidade de uma coletividade. É a leitura da realidade social presente na forma de pensamento do grupo social, inserido em seu contexto histórico. Para Giuseppe Ugo Rescigno

L'ideologia non corrisponde mai alla realtà storico-sociale che pure organizza e cerca di interpretare. L'ideologia, nel senso qui usato, non è una pura apparenza, un pensiero falso senza rapporto con la realtà storico-sociale. L'ideologia è essa stessa realtà storico-sociale, sia nel senso che esiste socialmente come pensiero e modo di ragionare socialmente diffuso, sia nel senso più ricco e importante che ogni ideologia, in quanto forma di pensiero di gruppi sociali attivi, plasma la realtà, che diviene così e non altrimenti perché guidata da quella specifica ideologia e non da altra. Nello stesso tempo il risultato storico-sociale di questa pratica sociale guidata dalla ideologia è diverso, e spesso rofondamente diverso, da quello che gli agenti si sono immaginati.³²

³² RESCIGNO, G. U. *Corso di Diritto Pubblico*. 5. ed. Bologna: Zanichelli, 2014. p. 107.

Nesse paradoxo, conclui-se que uma gestão que não atue com a necessária atenção em relação ao bem ambiental poderá, por vezes, remeter a um embate com os diplomas legislativos pátrios e conflitar com os interesses de outros países, situação que se traduz na ausência de ações de proteção ambiental e na preocupação das grandes potências mundiais com o decesso ambiental da floresta Amazônica.

A ameaça trazida pelo desmatamento desenfreado, antes mesmo de causar as prováveis sanções econômicas, ou ainda, a relativização da soberania pátria, deve servir como mola propulsora à comunidade mundial e à própria sociedade brasileira, no sentido de que sejam adotadas ações de reconhecimento de que a natureza é indispensável ao homem, e que tal premissa deve instalar-se acima de qualquer propósito de crescimento econômico, subordinando-se o capital à natureza e não o inverso.

Considerações finais

A riqueza da biodiversidade nos países latino-americanos e o consumo desenfreado desses recursos acenam à necessidade de preservação dos ecossistemas, que, nas últimas décadas, também experimentam os efeitos das mudanças climáticas globais, dimensão essa até então desconhecida.

Os textos constitucionais, ora apresentados, demonstram uma evolução no trato da proteção ambiental, dando voz e vez à natureza, reconhecendo sua personalidade pela via constitucional, dada sua importância para a própria existência do ser humano. Todavia, os últimos acontecimentos na floresta Amazônica, em especial, o elevado índice de desmatamentos e de queimadas trouxeram preocupação às grandes potências econômicas mundiais, que acenam para sanções econômicas e, até mesmo, para o reconhecimento de um estatuto internacional para a floresta Amazônica.

O embate entre economia, política e natureza parece encontrar um revés com a proteção constitucional declarada nos textos constitucionais, os quais, ainda que eventualmente, dependam de normas infraconstitucionais para a devida efetividade – leia-se instrumentalização do direito –, consolidam na Lei Maior de seus ordenamentos a incontroversa necessidade de resguardo da natureza, de sua biodiversidade e da harmoniosa evolução do crescimento econômico e do uso dos recursos ambientais, premiando a sustentabilidade.

É preciso que se estabeleça mais do que um compromisso ambiental, acolhendo uma ideologia de proteção ambiental, que se justifica plenamente, quer pela dimensão continental do Brasil, quer pelo reconhecimento da importância mundial da floresta Amazônica.

Macular a proteção ambiental, por omissão ou condutas dissociadas dos princípios que norteiam a proteção ambiental ou, ainda, justificar condutas danosas ao ambiente em equívocos ambientais praticados por outros países em distintos momentos da história, significa negar a evolução da própria sociedade nos saberes ambientais e, pior do que isso, significativa permitir a destruição desse bem que é essencial à vida de todos.

Referências

ACOSTA, A. Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces. A manera de prólogo. In: ACOSTA, A.; MARTINEZ, E. *Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 15-23.

AYALA, C. A. R.; MACIEL, E. A. M. Evolución del pensamiento jurídico ambiental en el proceso histórico constitucional paraguayo: hacia la implementación de los nuevos derechos. *Revista DIREITO À SUSTENTABILIDADE*, v. 2, n. 3, p. 69-81, 2015.

BACHELET, M. *Ingerência ecológica: Direito Ambiental em questão*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BOLÍVIA. Constituição de 2009. *Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2019.

CALGARO, C.; PEREIRA, A. O. K. O constitucionalismo latino-americano e a sociedade consumocentrista: por uma democracia socioecológica. In: CALGARO, C. (Org.). *Direito socioambiental*. Caxias do Sul: EducS, 2018. p. 13-33. v. 1.

DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUGUIT, L. *Las transformaciones del Derecho (público y privado)*. Buenos Aires: Editorial Helialista SRL, s.d., p. 171.

EQUADOR. Constituição de 2008. *Constitución de la Republica del Ecuador*. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec>. Acesso em: 15 jan. 2019.

GALEANO, E. La Naturaleza no es muda. In: ACOSTA, A.; MARTINEZ, E. *Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 25-29.

GARCIA, J. C. Panorama do Retrocesso Ambiental na Câmara dos Deputados. *Revista DIREITO À SUSTENTABILIDADE*, v. 2, n. 4, 130-158, 2016.

Le G7 mobilise au moins 20 millions de dollars contre les feux en Amazonie. France24.com. Disponível em: <https://www.france24.com/fr/20190826-g7-amazonie-aide-urgence-millions-feux-incendies-bresil-france-macron-chili>. Acesso em: 27 ago. 2019.

LEITE, J. R. M.; FERREIRA, H. S. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. M.; BORATTI, L. V. (org.). *Estado de Direito Ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 3-30.

LUNELLI, C. A. *Jurisdição italiana, ideologia e tutela ambiental*. Caxias do Sul: Educs, 2017. v. 1. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-jurisdiacao-italiana_2.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

MATIAS, J. L. N.; MATTEI, J. Aspectos comparativos da proteção ambiental no Brasil e na Alemanha. *Revista DIREITO À SUSTENTABILIDADE*, v. 1, n. 2, p. 111-124, 2015.

MELO, M. Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana. In: ACOSTA, A.; MARTINEZ, E. *Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 51-61.

MODENA, C. A. A Constitucionalização de Gaia. In: PEREIRA, A. O. K.; CALGARO, C. (org.). *Direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade*. Caxias do Sul: Educs, 2008.

PARAGUAI. Constituição de 1992. *Constitución Nacional de la Republica del Paraguay*. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/constitucion-nacional-de-la-republica-del-paraguay>. Acesso em: 15 jan. 2019.

RESCIGNO, G. U. *Corso di Diritto Pubblico*. 5. ed. Bologna: Zanichelli, 2014.

SANTOS, B. de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, D. C. B. da; CALGARO, C. A utopia progressista em face do projeto político-econômico do buen vivir na América Latina. *REDES – REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE*, v. 5, p. 59-74, 2017.

ZAFFARONI, E. R. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. *In: VARGAS, I. M. C. (coord.). BOLIVIA. NUEVA CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO*. Conceptos elementales para su desarrollo normativo. Vicepresidencia del Estado Plurinacional. Bolívia: La Paz, 2010. p. 109-127.

ZIZEK, S. (org.). *Um mapa da ideologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

